

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 1 069/67 - CEE
INTERESSADO: - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA A PSICOPATAS
ASSUNTO : - Funcionamento de Curso de Auxiliar de
Enfermagem
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 9/68-CEM

1- Em fins de dezembro de 1967 tivemos ocasião de emitir parecer sobre o Processo n. 1 069/67 pelo qual a direção da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento de Assistência a Psicopatas, sediada em Franco da Rocha, solicitava esclarecimento e orientação quanto ao prosseguimento em reinício das atividades escolares e, ao mesmo tempo pedia b pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre o projeto de regimento interno que figurava no protocolado.

2- Ao ensejo, cuidamos dos dois pontos focalizados na consulta, nos termos expressos no Parecer n. / o qual ao ser debatido pelas CREPEM, em 18 de janeiro deste ano, teve sua discussão interrompida por um pedido de "vistas" formulado pelo nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

3 - S. Ex^a ponderou, então, que o debate do nosso parecer deveria ficar sobrestado ate' que fossem elaboradas, discutidas e aprova das pelo CEE, as normas sobre instalação e funcionamento das escolas de Auxiliar de Enfermagem.

Assim foi feito e, como todos estão lembrados, o mesmo nobre Conselheiro apresentou e, ao seu tempo, foi discutido e votado, projeto de resolução instituindo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo o Curso de Aprendizagem de Enfermagem, que se transformou na Resolução n. 4/68, homologada pelo Ato n. 172, de 23 de maio de 1968, do senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

4 - A esta altura, as dúvidas que assaltavam os responsáveis pela Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento de Assistência a Psicopatas não têm mais razão de ser, ante a existência da Resolução n. 4/68.

Contudo, não temos por que alterar uma só palavra do nosso parecer anterior, cujo termos, por isso mesmo, continuam de pé, natural mente acrescidos das considerações que passamos a fazer.

5 - Em primeiro lugar, nos termos do art. 15, da citada Resolução n. 4/68, a Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento de Assistência a Psicopatas devesse, até 1969, ADAPTAR-SE ao disposto nas normas preceituadas pela referida Resolução.

6 - Em segundo lugar, o projeto de regimento interno do estabelecimento, na conformidade do art. 14, da mesma Resolução, devesse ser examinado e aprovado pelo órgão próprio da Secretaria da Educação, o qual, em nosso entender, somente poderá ser o Departamento de Ensino Profissional.

7 - Por último, não há que se cogitar de autorização para instalação e funcionamento, uma vez que o estabelecimento já vinha funcionando, nos termos da Lei Federal n. 755, de 6 de agosto de 1942, tendo tido, apenas, uma interrupção de sua atividade escolar, a qual deverá prosseguir normalmente, conformando-se, ao longo deste e do próximo ano às disposições da Resolução n. 4/68.

8 - O parecer anterior, prolatado em 28 de dezembro de 1967, com as ressalvas feitas faz parte integrante deste novo pronunciamento.

É o nosso entendimento salvo melhor juízo.

São Paulo, 4 de junho de 1968

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

RELATOR

Aprovado por unanimidade na 11ª sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 10 de junho de 1968.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Presidente da CEM

1. Era novembro de 1967, a senhora Virgínia Chagas Galante, respondendo pelo expediente da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento de Assistência a Psicopatas, Sediada em Franco da Rocha, endereçou o seguinte ofício ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação;

"Com as modificações do sistema de ensino introduzidas pela Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 estamos necessitando de uma orientação no que tange aos cursos de Auxiliar de Enfermagem criados por leis estaduais.

"O sistema federal de educação negou-se a aceitar nossa opção, alegando que os cursos estaduais devem ser fiscalizados pelo Estado.

"A Lei n. 2 037, de 24 de dezembro de 1952, criou uma Escola de Auxiliar de Enfermagem que funciona no Hospital Central de Juqueri.

"Instalada com a verba de (\$860 880, autorizada pela Lei n. 3 681, de 31 de dezembro de 1956, conseguindo seu funcionamento através da Portaria 120, de 9 de abril de 1959 e reconhecimento do Decreto n. 760, de 20 de março de 1962, a escola tem desenvolvido normalmente suas atividades, beneficiando não só o conjunto nosocomial do Departamento de Assistência a Psicopatas, como a coletividade de Franco da Rocha e cidades circunvizinhas.

"Já foram expedidos 101 certificados e de ano para ano cresce o interesse de jovens pelo curso. Por problemas de ordem interna não houve matrículas em 1966 e 1967, porém, sanadas as dificuldades, estamos aguardando a aprovação do nosso Regulamento e Fiscalização para o reinício das atividades. Anexamos cópia do Regulamento para ser submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação".

Os grifos são nossos.

1.1 Verifica-se, pela leitura do ofício ora transcrito, a ocorrência deste pontos capitais;

a - A Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento de Assistência a Psicopatas, criada pela Lei Estadual n. 2 037, de 24 de dezembro de 1952 (calculada na Lei Federal n. 775, de 6 de agosto de 1949) foi instalada e vinha funcionando normalmente, desde 1959 até 1965;

b - que a Escola funcionava em perfeita ordem, havendo atendido, na devida época, as exigências legais para desenvolver suas atividades;

c - que 101 alunos já foram diplomados pelo estabelecimento, cujas aulas foram suspensas, em 1966 e 1967, apenas por "problemas de ordem interna";

d - que a direção da Escola pretendeu- mas não encontrou guarida junto aos órgãos competentes - continuar subordinada a fiscalização federal.

1.2 Não se trata, portanto, de um estabelecimento de ensino solicitando "autorização para funcionar" ou o "reconhecimento" do seu curso, eis que a Escola de Auxiliar de Enfermagem somente paralisou temporariamente a sua atividade e, ao reinicia-la, deseja ver aprovado o seu regulamento e, ao mesmo tempo, ser orientada quanto ao órgão esta dual a cuja fiscalização estará sujeita.

1.3 No que se refere ao ensino especializado da enfermagem no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo - sem prejuízo da existências do funcionamento dos cursos de Auxiliar de Enfermagem baseados na Lei Federal n. 775/49 - a matéria é regulada pela Resolução-CEE n. 45/66, que instituiu o curso técnico de enfermagem, de grau médio, 2º ciclo.

Essa Resolução, contudo, reiteramos, não significou e nem poderia significar o termino dos cursos de auxiliares de enfermagem, tanto que o artigo 62, § 52, dessa Resolução declara;

"Poderá ser dispensado parcialmente do estagio, (referindo-se a obrigatoriedade do estagio nos hospitais) a critério do estabelecimento, o aluno que tiver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, oficial ou reconhecido".

1.4. No Parecer n. 401/67, das CREPEM, de autoria da então Conselheira Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro, que tratava da análise de uma serie de reivindicações da Associação Brasileira dos Auxiliares de Enfermagem, lê-se:

"...em regime de transição, face a realidade atual, se impõe a existência de cursos do tipo aprendizagem, que seriam os cursos de auxiliar de enfermagem. Exigir o Ginásio completo para todos, seria reduzir a possibilidade de recrutamento de candidatos já em numero tão pequeno para as necessidades do Pais e de nosso Estado."

E mais adiante, na parte final do parecer ora citado, na letra b, das conclusões, vem o seguinte:

"b - O assunto (as sugestões apresentadas pela Associação Brasileira dos Auxiliares de Enfermagem) será considerado quando da elaboração de normas para o curso de auxiliar de enfermagem".

1.5 - Dois pontos merecem destaque nesta citação:

I - a conceituação do curso de auxiliar de enfermagem na categoria dos cursos de aprendizagem subsequentes ou interligados diretamente ao curso primário;

II - que ainda não ha normas especificas baixadas pelo CEE paro o funcionamento de cursos de auxiliar de enfermagem em nosso Estado, embora eles existam entre nos por força da Lei Federal n. 775, já referida e em decorrência de leis estaduais (como no caso em tela) calcadas na legislação federal.

1.6 - Não havendo, por enquanto, normas especificas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação para os cursos de auxiliar de enfermagem, como irão eles funcionar?

A nosso ver, embora a Resolução n. 32/64 não se refira a estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado, o seu artigo 3º por analogia, poderá ser aplicado ao caso em foco. Diz esse artigo terceiro, ao disciplinar o funcionamento de escolas municipais ou particulares, dentro do sistema estadual:

"A autorização para funcionamento será concedida de acordo/ com as normas fixadas pelas Diretorias de Ensino do Ministério da Educação e Cultura, ate que o Conselho Esta dual de Educação baixe normas próprias. nos termos do artigo 16, § 327" da Lei de Diretrizes s Bases da Educação Nacional".

Os grifos são nossos.

1.7 - Em conclusão parece-nos, salvo melhor juízo, ser ponto pacifico que a inexistência, por ora, de normas especifica do CEE sobre a matéria, não será óbice ao prosseguimento das beneméritas atividades da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento de Assistência a Psicopatas, uma vez que o seu funcionamento continuara sendo regido pelas normas baixadas pelas diretorias de ensino do MEC a te que o Conselho Estadual de Educação regulamente o assunto na esfera estadual.

1.8 - Quanto ao órgão de fiscalização estadual a que devera ficar sujeito o estabelecimento, quer parece-nos que, em se tratando/ de um curso de formação profissional, o endereço somente poderá ser este: Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

2. Assentados estes pontos - embora todos eles passíveis de modificações por força dos esclarecimentos e das luzes dos nossos doutos colegas das Câmaras Reunidas e do Conselho Pleno - passaremos ao exame do texto do regulamento proposto para a Escola de Auxiliar de Enfermagem, do Departamento de Assistência a Psicopatas. 2.1 - A leitura, atenta, do regulamento em causa, justifica as observações que se seguem; -

Artigo 1º, § 2º, letra c - Suprimir. A Escola de Auxiliar de Enfermagem não poderá "ministrar cursos de grau médio". Ao tratar do assunto, em nosso Parecer n. 528/66, aprovado pelo Conselho Pleno dizíamos:

"Para o efeito da concessão de bolsas de estudos, nos termos das Resoluções do Conselho Estadual de Educação, o Curso de Auxiliar de Enfermagem, instalado de funcionando regularmente nos termos da Lei 775 j de 6 ,de agosto de 1 949, e considera do equivalente as 1ª e 2ª series do ciclo ginásial".

Esta conclusão ressalte-se, era e é restrita ao direito de alunos desse curso poderem postular e receber bolsas de estudos do ensino médio.

A Lei 775 e o Decreto Federal n. 27.426, de. 14 de novembro de 1 949, que aprovou o regulamento básico para os cursos de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, não qualificaram este ultimo como curso de grau médio no sentido amplo da expressão, embora ele possa ser considerado como iniciação do curso ginásial.

Dai, contudo, a afirmar-se que uma Escola de Auxiliar de Enfermagem ministrara "cursos de grau médio" vai uma distância muito grande.

Impõe-se a supressão da referida letra c, não obstante a res salva do esclarecimento entre parênteses..

2.2 - O artigo 7º além de outros, fala em ESTAGIO, mas nenhum menciona o tempo mínimo desse estágio, ao longo dos dois anos do curso. Parece-nos de todo recomendável que seja prefixado o mínimo de estágio a ser cumprido. Se o Curso Técnico de Enfermagem, de grau médio 2º ciclo, exige um total de trezentas horas, pelo menos, de estágio, ao final das três séries, cremos não ser absurdo sugerir o mínimo de cento e cinquenta horas de estagio para o Curso de Auxiliar de Enfermagem.

Há, pois, necessidade do regulamento esclarecer esse pormenor de tanta relevância no ensino da enfermagem.

2.3 - O artigo 9º dispõe sobre o currículo adotado pela Escola, mas não esclarece qual será o número de aulas das disciplinas de formação cultural e nem das disciplinas técnicas. É indispensável essa menção.

2.4 - Os artigos 11 e 16 tratam, respectivamente, das condições para inscrição e para matrícula. Nas letras de ambos há referência à obrigatoriedade da apresentação do título de eleitor. Uma vez que poderão inscrever-se ou matricular-se, no curso, candidatos do 16 a nós, e de toda conveniência esclarecer que a exigência diz respeito somente aqueles candidatos com idade apropriada para a obtenção do título de eleitor

Ainda no artigo 16 (letras g e h) é exigido "Atestado de sanidade física e mental" e mais "Atestado de Dentista". O primeiro não abrangerá também o exame do aparelhamento dentário do candidato?

A letra "k", do mesmo artigo exige "Atestado de antecedentes criminais - para candidatos do sexo masculino". Por que essa discriminação? Não haverá conveniência, se for mantida a exigência, na obrigação genérica da apresentação desse atestado por todo e qualquer candidato a matrícula na Escola?

2.5 - O artigo 20, parágrafo único, ao se referir ao tempo destinado às atividades escolares, diz que elas não deverão ultrapassar a 40 horas semanais. Nesse período de tempo estará incluído o estágio? É indispensável deixar claro este ponto.

2.6 - O artigo 47, diz que "O Diretor do Departamento de Assistência a Psicopatas será o Presidente nato.." mas não esclarece de que será do Conselho Técnico-Administrativo da Escola?

2.7 - Convém mudar a redação do artigo 88, substituindo "Conselho Federal de Educação" por Conselho Estadual de Educação, acrescentando-se ao artigo um parágrafo onde seja mencionado que as alterações regimentais somente entrarão em vigor no ano letivo seguinte a deverão ser submetidas previamente ao exame e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

A partir do artigo 10, suprimir a sequência ordinal dos artigos.

Com estas breves observações e desde que elas sejam atendidas e remetidas a este Conselho nova cópia do regulamento, com as altera-

ções recomendadas, consideramos aprovado o projeto de regulamento proposto pela direção da Escola de Auxiliar de Enfermagem, do Departamento de Assistência a Psicopatas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo dos nossos ilustres pares.

São Paulo, 28 de dezembro de 1967

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
- RELATOR -